



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.293, DE 2019 **(Do Sr. José Medeiros)**

Permite a comercialização do excedente de energia elétrica produzida por instalações de microgeração e minigeração distribuída.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4905/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No sistema de compensação de energia elétrica, o excedente de energia elétrica, correspondente à diferença positiva, em um mesmo ciclo de faturamento, entre a quantidade de energia elétrica injetada e a consumida da rede elétrica por instalações de microgeração e minigeração distribuída, poderá ser comercializada pelos consumidores no ambiente de contratação livre, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei considera-se:

I – sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa;

II – microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

III – minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A geração de energia elétrica realizada de maneira distribuída pelos próprios consumidores, especialmente por intermédio de painéis fotovoltaicos, é uma modalidade que apresenta extraordinário crescimento em todo o mundo.

A geração distribuída a partir da fonte solar produz uma energia limpa e sustentável que apresenta diversas vantagens. Reduz a emissão de gases de efeito estufa, ao substituir a produção de energia em termelétricas que utilizam fontes fósseis. Aumenta a segurança energética do país, ao diversificar as fontes de geração, pois, quando ocorre baixa incidência das chuvas necessárias para a geração hidrelétrica, eleva-se a disponibilidade de radiação solar para a geração fotovoltaica. Pelo fato da geração de energia elétrica realizar-se junto às cargas, são reduzidos os investimentos necessários para a expansão dos sistemas de transmissão e de

distribuição. Melhora o suprimento no horário de pico, pois a produção de energia elétrica a partir da fonte solar coincide com o momento de maior consumo, que ocorre no início da tarde dos dias de verão, devido à grande utilização dos aparelhos de ar-condicionado.

Observa-se, contudo, que a norma que regula essa modalidade de geração não permite a comercialização da energia elétrica excedente, correspondente ao montante de energia gerado acima do consumo da unidade consumidora, garantindo apenas a contabilização de créditos que, todavia, expiram-se depois de sessenta meses.

Considerando os benefícios mencionados da geração distribuída, acreditamos que a possibilidade de venda do excedente é um incentivo adicional para que o consumidor participe da expansão sustentável da oferta de energia elétrica no país, uma vez que a medida elevaria a atratividade do investimento na instalação de painéis solares sobre as edificações.

Entendemos que a nova regra teria ainda o benefício de contribuir para a elevação das fontes de receita das instituições filantrópicas nacionais, aumentando o alcance de suas relevantes atividades de inequívoco interesse público.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

FIM DO DOCUMENTO
